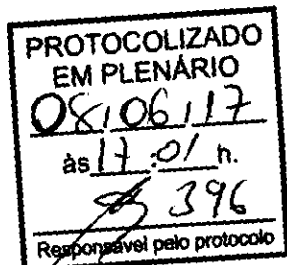




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ed 117

PARECER EM SEGUNDO TURNO AO PROJETO DE LEI N° 238/2017 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Voto Do Relator

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo o projeto de lei de nº 238/2017, originário da Mensagem de nº 01/2017 de 24/04/2017 "estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências", ou em linhas gerais, propõe uma "Reforma Administrativa".

Aprovado em primeiro turno no dia 05 do corrente mês, o projeto havia recebido diversas emendas, dentre elas um substitutivo do próprio Poder Executivo, que por sua vez recebeu subemendas. Precisamente são 236 emendas e 94 subemendas à emenda 228 que é um substitutivo ao projeto.

Antes da votação em segundo turno, projeto e respectivas emendas retornam às comissões para análise e parecer, conforme determinação regimental.

A Comissão de Legislação e Justiça concluiu seu parecer pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade de todas as emendas e subemendas, à exceção da emenda supressiva 53 considerada antirregimental por tratar de matéria vencida, tendo em vista a rejeição dos arts. 138, 139, 140 e 141 em votação destacada no primeiro turno.

Esta comissão é a primeira a se manifestar quanto ao mérito, e, tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o projeto, emendas e subemendas, na forma do art. 52, II do Regimento Interno desta Casa, especificamente no que dispõe as alíneas "a" e "g" do destacado dispositivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Quando da análise do projeto em primeiro turno, também fui o relator da matéria, tendo ressaltado a importância do projeto para o Município, principalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	915

considerando o atual contexto vivido pelo país, sendo fundamental buscar formas mais modernas e eficientes de governar, na busca permanente pela eficácia e eficiência além da economia.

Na ocasião, destaquei também a importância desta Casa na apreciação do projeto, no exercício do nosso poder e dever de legisladores e até de maneira colaborativa, buscando melhorias para o projeto com apresentação de emendas.

Pelo número de emendas apresentadas, tenho que todos se empenharam nesse mister, inclusive o próprio Poder Executivo, que, ao avaliar as emendas que apresentamos, incorporou boa parte delas ao texto do substitutivo enviado pela emenda 228, à qual também foram apresentadas subemendas.

Considerando o vasto número de emendas, farei menção delas na fundamentação, em resumo e em blocos, por merecerem destaque, conforme segue:

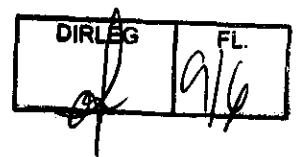
As emendas 1 e 2, substitutiva e aditiva, respectivamente, ambas de autoria do Vereador Mateus Simões, alteram e acrescentam dispositivos ao art. 66, propondo nova forma de cálculo para a definição do número dos cargos comissionados.

As emendas substitutivas 3, 5 a 11, 13 e 14, de autoria da Vereador Marilda Portela, propõem a fixação de prazo de 90 dias para a expedição do decreto nos dispositivos sinalizados. De autoria da mesma vereadora, a substitutiva 4 estabelece comunicação prévia ao Legislativo, de 30 dias para a criação ou extinção de equipamentos públicos por decreto e a emenda aditiva 12 acrescenta observância da "coerência com as necessidades Regionais" na definição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos, autarquias e fundações e de suas unidades. Tendo como foco o mesmo art. 110 que propõe alterar a emenda substitutiva 4, o projeto recebeu as emendas supressivas 55 e 187.

O Vereador Mateus Simões traz a emenda aditiva 15, propondo a criação do "parecer de nomeação", com a justificativa de ampliar a transparência nas nomeações para cargos comissionados, devendo tal parecer expor as razões e considerações para a escolha do profissional nomeado para respectivo cargo. O mesmo vereador também apresenta a emenda supressiva 16 ao § 2º do art. 70, que vem reapresentada pela emenda supressiva 41.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



De forma muito pertinente, a emenda substitutiva 17 coloca a contratualização de resultados de maneira impositiva a todas as metas inseridas no PPAG.

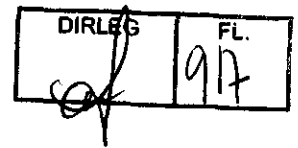
Várias são as emendas que trazem a proposta de alteração de dispositivos diversos que fazem previsão de definições posteriores de atribuições, especificações, quantitativo de cargos e composição de órgãos e entidades por decreto para que sejam feitas através de leis próprias, sendo que algumas até introduzem tais definições. Nessa linha temos as emendas 18, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 45, 62, 63, 65, 66, 70, 72, 73, 83, 86, 96, 113, 115, 118 e 166; emenda supressiva 225 e emenda aditiva 90, muitas destas de autoria desta Comissão.

Essa Comissão também apresentou outras emendas substitutivas relevantes, a saber:

- 20: restringe a competência da SMFA à coordenação da emissão de certidões de dívida ativa e sua cobrança administrativa transferindo para a PGM o controle e emissão da dívida ativa, bem como o protesto extrajudicial;
- 23: restringindo a contratualização de resultados às metas previstas no PPAG, vedando sua aplicação às metas intermediárias, sob pena de violar a lei de responsabilidade fiscal;
- 29: acrescenta os indígenas no rol das minorias abrigadas nas políticas públicas da SMASAC;
- 30: trata da execução da dívida ativa sem especificar a esfera, mantendo assim, a cargo da PGM a execução na esfera administrativa;
- 35: propõe para os cargos de provimento em comissão a relação entre cargo e estrutura de acordo com definição em decreto, estabelecendo alguns princípios;
- 39: substitui "nomeado" por "mediante ato próprio a ser definido pelo Executivo", quando se refere à sucessão de dirigente na vigência de contrato de metas e desempenho;
- 40: cria na CTGM o conselho de controle e fiscalização, que será regulamentado por lei específica e prevê que as atribuições de toda a estrutura orgânica seja definida por lei e não por decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



- a emenda supressiva 42: tira da Secretaria de Fazenda a atribuição de gestão do fundo municipal de saneamento.

Com propósitos semelhantes ou até idênticos também foram apresentadas as emendas supressivas 99, 147, 148, 179, 180 e 223 e a emenda substitutiva 168.

Diversas outras contribuições vieram para:

- Instituir a gratificação de dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares;
- retirar a definição da presidência do Conselho Consultivo Regional pelo Coordenador de Atendimento Regional;
- propor a criação da Advocacia Geral Autárquica com o objetivo de dar suporte jurídico às autarquias e fundações, executando todas as funções próprias à PGM;
- excluir dispositivo que permite a delegação de atribuições às assessorias jurídicas da administração direta e indireta;
- propor a aprovação pela Câmara Municipal do termo aditivo feito para revisão do contrato de metas e desempenho;
- permitir ao servidor efetivo no exercício de cargo comissionado, além da contagem do tempo, a promoção por merecimento e antiguidade;
- garantir direitos já conquistados por servidores da educação, com aplicação estabelecida para o cômputo de gratificações;
- substituir a subordinação administrativa trazida aos conselhos, por garantia de suporte técnico, como ocorre atualmente;
- manter o patrimônio da BEPREM, atendendo a justa reivindicação de servidores;
- manutenção da vinculação e gestão do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural à FMC, bem como o conselho respectivo;
- garantir competências próprias à FMC;
- impedir a criação de novos cargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEGS	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	918

- garantir a aplicação das funções gratificadas a servidores e empregados efetivos;
- limitar ao orçamento anual o aumento de despesa permitido para os casos de alteração e distribuição dos cargos comissionados;
- garantir que a coordenação da política de remuneração dos servidores seja feita exclusivamente pela SMPOG;
- inviabilizar a criação da Secretaria Municipal de Cultura;
- fortalecer as unidades regionais de forma descentralizada;
- garantir a composição e funcionamento dos conselhos consultivos regionais de participação popular de forma mais democrática e participativa;
- fortalecer a Fundação Municipal de Cultura;
- criar novos conselhos municipais e fundos de proteção e garantia de direitos;
- instituir programas, projetos e atividades com o objetivo de promover atendimento à saúde de cães e gatos;
- garantir a permanência dos conselhos fiscais das autarquias e fundações;
- acrescentar assessoria jurídica na estrutura básica das fundações;
- garantir autonomia financeira às entidades da administração indireta;
- reduzir competências de secretarias encarregadas no projeto inicial de prestar assessoria e apoio aos gabinetes do prefeito e vice-prefeito;
- propor subordinação de todas as diretorias de planejamento, gestão e finanças, independente da estrutura de vinculação à SMPOG;
- impor a contratualização de resultados às empresas públicas e sociedades de economia mista;
- substituir o suporte técnico proposto pela PRODABEL no desenvolvimento de programas próprios do sistema de educação por suporte oferecido por empresa contratada mediante licitação, bem como propor a extinção da PRODABEL;

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>af</i>	919

- alterar competências da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, considerando mais atividades desenvolvidas pelas duas fundações com a legislação vigente;
- definir as competências da SMEL;
- permitir aos servidores e empregados efetivos cedidos, o cômputo do tempo de serviço para progressão na carreira, garantida a avaliação de desempenho;
- atribuir competência à FMC para, em parceria com a Belotur, organizar e executar o carnaval;
- trazer modelo mais arrojado de participação popular na gestão pública., estabelecendo instrumentos de participação popular e de governança pública, além de criar o CGPS – Comitê Governamental de Participação Social;
- possibilitar adaptação de nomenclatura fundos e conselhos municipais;
- acrescentar suporte técnico administrativo nas formas de relacionamento dos órgãos e entidades da administração pública, resolvendo a problemática criada com a conceituação de subordinação aplicada aos conselhos;
- garante um representante de cada secretaria na composição da CCG;
- impor observância da inclusão social e o enfrentamento às desigualdades socioeconômicas e formas de violência quando da definição da estrutura organizacional e das atribuições dos órgãos e entidades da administração pública;
- ampliar a especificação das minorias abrangidas pelas políticas específicas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e além da articulação da política própria, acrescentando atividades relativas à política social;
- acrescentar a população em situação de vulnerabilidade social na garantia de acesso ao restaurante popular;
- acrescentar à SMDE como competência a promoção, proteção e fomento ao cooperativismo e formas de economia solidária;
- estender a permissão de contratação temporária para todas as áreas, além da saúde que é autorizada pela lei 7.125/96;
- alterar a definição da Secretaria Municipal de Cultura proposta pelo projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



- ampliar o *vacatio legis* para 180 dias. O PL prevê 30;
- ampliar a política de educação ambiental;
- acrescentar parceria com os comitês e subcomitês de bacias que atuam em BH;
- acrescentar o estabelecimento de cooperação com organismos nacionais e internacionais para proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Em síntese apertada, este é o relato da grande contribuição que todos nós, vereadores desta Casa demos na construção desse projeto de lei que garante a Belo Horizonte uma administração mais moderna, econômica, eficiente e eficaz, na proposta trazida pelo Chefe do Poder Executivo.

Considerando as 227 emendas apresentadas até o dia 26 de maio, o Poder Executivo, após análise de compatibilidade com a proposta trazida à apreciação do Legislativo, incorporou, total ou parcialmente, 88 delas, sendo as de números: 1, 4, 12, 17, 20, 25, 29, 30, 31, 39, 42, 47, 49, 50 a 53, 55, 58 a 60, 64, 67, 68, 71, 74, 77, 79, 81, 84, 89, 91, 95, 98 a 100, 102, 103, 105, 110, 112, 114, 121, 135, 137 a 147, 149 a 156, 158, 160, 163, 168 a 171, 175, 176, 179, 180, 187, 188, 191, 194, 200, 205, 210, 213, 215, 218, 220, 221, 223 e 227.

Apresentada pelo Executivo a emenda 228, que é substitutivo integral ao projeto, foram a ela apresentadas 94 subemendas. De forma quase geral, as subemendas trazem à tramitação reedições de emendas apresentadas ao projeto inicial ou inovações bem pequenas, razão pela qual não discorrei separadamente sobre elas.

Importante ressaltar que, no que tange ao mérito das emendas e subemendas apresentadas, todas elas tem seu fundamento e requisito de valor, consideradas as defesas feitas por seus autores, bem como os objetivos vislumbrados pelo alcance das mesmas, não cabendo a este relator julgá-las em separado por relevância de umas em detrimento de outras.

Destaco ainda que não terei a pretensão de fazer a análise de prejudicialidade entre as emendas e subemendas, por entender ser esta função própria do processo de votação em si, cabendo a cada vereador a escolha da emenda que melhor lhe parecer por convencimento, definindo assim aquelas que restarão prejudicadas. À exceção da emenda supressiva 53, que, conforme já relatado traz matéria vencida por votação destacada ocorrida no primeiro turno e

também das 88 emendas mencionadas em separado, incorporadas à emenda 228, para evitar dupla apreciação de objeto.

São estes os principais pontos que julgo oportuno ressaltar, para apresentar a conclusão que segue.

CONCLUSÃO

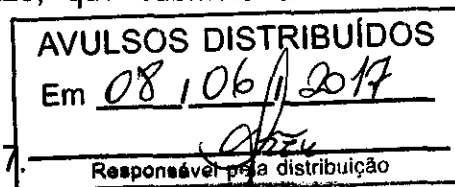
Pelas razões retro aduzidas, concluo este parecer **pela APROVAÇÃO** em segundo turno, do projeto e das emendas de número: 2, 3, 5 a 11, 13 a 16, 18, 19, 21 a 24, 26 a 28, 32 a 38, 40, 41, 43 a 46, 48, 54, 56, 57, 61 a 63, 65, 66, 69, 70, 72, 73, 75, 76, 78, 80, 82, 83, 85 a 88, 90, 92 a 94, 96, 97, 101, 104, 106 e 109, 111, 113, 115 a 120, 122 a 134, 136, 148, 157, 159, 161, 162, 164 a 167, 172 a 174, 177, 178, 181 a 186, 189, 190, 192, 193, 195 a 199, 201 a 204, 206 a 209, 211, 212, 214, 216, 217, 219, 222, 224 a 226 e 228 a 236.

Pela REJEIÇÃO das emendas de número: 1, 4, 12, 17, 20, 25, 29, 30, 31, 39, 42, 47, 49, 50 a 53, 55, 58 a 60, 64, 67, 68, 71, 74, 77, 79, 81, 84, 89, 91, 95, 98 a 100, 102, 103, 105, 110, 112, 114, 121, 135, 137 a 147, 149 a 156, 158, 160, 163, 168 a 171, 175, 176, 179, 180, 187, 188, 191, 194, 200, 205, 210, 213, 215, 218, 220, 221, 223 e 227.

Pela APROVAÇÃO das subemendas de número: 1 a 88 e 90 a 94.

Deixo de analisar as emendas de nº. 107, 108 e a subemenda de nº. 89 à emenda 228

E apresento anexo, subemendas à emenda nº 228, que submeto à apreciação desta Comissão, juntamente com este parecer.



Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

Fernando Borja Pinto

Vereador Fernando Borja Pinto
Relator

APROVADO O PARECER EM RELAÇÃO
ÀS EMENDAS 53 A 74, 203 E 204.

PLENÁRIO HELVÉCIO ARANTES

EM 08/06/2017

Helvécio Arantes

APROVADO O PARECER EM RELAÇÃO
ÀS DEMAIS EMENDAS.

PLENÁRIO HELVÉCIO ARANTES

EM 08/06/2017

Helvécio Arantes



DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten number 922]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

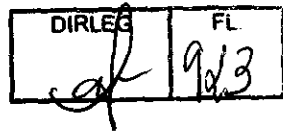
Art. 1º - O inciso I do art. 44 da Emenda nº 228 apresentada ao Projeto de Lei nº 238/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – coordenar, elaborar e executar a política de recursos hídricos, de proteção e preservação da biodiversidade em âmbito municipal, em parceria com os comitês e subcomitês de bacias afetos ao Município.
"

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.



Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - O § 2º do art. 51 da Emenda nº 228 apresentada ao Projeto de Lei nº 238/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – As competências dispostas no inciso I poderão ser delegadas, no todo ou em parte, mediante ato formal do Procurador-Geral do Município, a ser publicado no Diário Oficial do Município – DOM, no prazo de 02 (dois) anos, contados da vigência desta lei.”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.



Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - O art. 136 da Emenda nº 228 apresentada ao Projeto de Lei nº 238/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 - O art. 4º-A da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A - Fica criado, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, de caráter permanente, presidido e composto pelo Procurador-Geral do Município, pelo Procurador-Geral Adjunto, 02 (dois) Procuradores Municipais mais antigos na carreira e por mais 03 (três) Procuradores Municipais, estáveis no cargo, eleitos por maioria simples de votos dos Procuradores em atividade, em votação direta e secreta, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - Não havendo interessado para os cargos eletivos, serão designados para ocupar as vagas os procuradores municipais mais antigos que aceitarem a atribuição.

§ 2º - Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município compete:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - propor ao Procurador-Geral do Município a elaboração ou o reexame de súmulas e orientações normativas com efeito vinculante para os demais órgãos da administração direta para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III – propor ao Procurador-Geral alterações na estrutura organizacional da PGM;

IV – aprovar a comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador Municipal e a comissão organizadora para seleção de estagiários para os Procuradores Municipais;

V – regulamentar as normas de lotação e relotação dos Procuradores Municipais;

VI – regulamentar as normas de atribuições e de procedimentos dos órgãos jurídicos da PGM, dirimindo em última instância eventuais conflitos;

VII – manifestar-se previamente sobre pedidos dos Procuradores Municipais de afastamento e de licenças, previstos no art. 140, IX, X e XI, e no art. 169, da Lei 7.169/96 e suas renovações;

VIII – tutelar as prerrogativas funcionais dos Procuradores Municipais;

IX – representar ao Procurador-Geral do Município sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na PGM e na Administração Pública municipal;

X – avaliar o desempenho do Procurador em estágio probatório, por si ou por meio de comissão especial designada, para fins de aquisição de estabilidade;

XI – propor e revisar as metas jurídicas;

XII – autorizar, de forma motivada, a aplicação dos recursos do Fundo da Procuradoria, instituído no art. 16 desta Lei.

XIII – deliberar sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores, nos termos da lei.

§ 3º - O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, como estabelecido em seu Regimento



DIRLEG	FL.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Interno, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, metade de seus membros.

§ 4º - O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município serão tomadas sob a forma de deliberação por maioria simples, salvo nos casos expressos em lei ou regulamento.

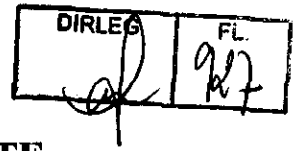
§ 6º - A primeira eleição dos membros componentes do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será convocada pelo Procurador-Geral, e realizada nos termos definidos em ato do titular do órgão.".(NR)"

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____
À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - O *caput* do art. 25 da Lei nº 10.727/2016 alterado pelo art. 149 da Emenda nº 228 apresentada ao Projeto de Lei nº 238/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - Quando o desempenho coletivo resultar no alcance de 90% (noventa por cento) das metas tributárias, o Auditor Técnico de Tributos Municipais, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o Analista Fazendário, o Tesoureiro, o Agente Fazendário ou o Técnico Fazendário de Nível Médio que encontrar-se em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão na Secretaria Municipal de Fazenda fará jus, a partir de 1º de janeiro de 2014, à percepção dos seguintes adicionais indexados pela UREFT:”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG
FL. 928

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - A tabela intitulada "ADMINISTRAÇÃO DIRETA" do Anexo I da Emenda nº 228 apresentada ao Projeto de Lei nº 238/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Chefe de Gabinete do Prefeito	1
Coordenador de Atendimento Regional	9
Secretário/Procurador-Geral/Controlador-Geral	16
Secretário Municipal Adjunto/Procurador-Geral Adjunto/Controlador-Geral Adjunto	16
Subsecretário/Subprocurador/Subcontrolador	25
Consultor Técnico Especializado	10
Assessor Especial	7
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	1
TOTAL GERAL	85

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEO	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	989

SUBEMENDA ADITIVA Nº _____
À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º Fica acrescentada a alínea "d" ao inciso III, do artigo 48, da Emenda 228/2017, que substitui o Projeto de Lei nº 238/2017, com a seguinte redação:

d) produzir na rede SUS-BH, no âmbito individual e coletivo a promoção da saúde como uma ação inclusiva e de cooperação intra e intersetorial, articulando as demais redes de proteção social, com ampla participação e controle social.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____
À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 75:

“Art. 75 - Ficam criadas, no âmbito da administração direta e das fundações do Poder Executivo Municipal, as Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento - FCAs, que serão atribuídas exclusivamente aos servidores de cargo de provimento efetivo ou emprego público efetivo municipal, para o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho.”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 82:

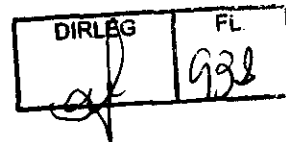
“§4º - Ocorrendo a hipótese prevista no §3º deste artigo, será suspenso, para todos os efeitos, o contrato de trabalho relativo ao emprego público de origem, salvo para fins de contagem do tempo de serviço.”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____
À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017**

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao §1º, do art. 82:

“§1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, cuja jornada diária seja de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas, para os fins no disposto do inciso II do caput deste artigo, passará a receber:

I - o vencimento atribuído ao seu cargo efetivo, no mesmo nível da carreira, para a jornada de 8 (oito) horas, na hipótese de existir tabela para a referida jornada;

II - a gratificação de complementação de jornada, correspondente à proporcionalidade de 8 (oito) horas, quando não existir a tabela.”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



SUBEMENDA ADITIVA Nº _____
À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - acrescenta-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 69 do substitutivo/emenda nº 228 ao projeto de lei 238/17:

“ Art. 69

(...)

§ 1º

(...)

II — nos casos dos cargos a que se referem os incisos II e IV do art. 65 desta Lei, por recrutamento limitado e amplo, para a Administração Indireta, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	934

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____
À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017**

Art. 1º – Altera a redação do Parágrafo Único, do art. 19, do substitutivo/emenda nº 228 ao projeto de lei 238/17:

“Art. 19 - (...)

Parágrafo Único – Identificada a necessidade de revisão, esta será formalizada mediante termo aditivo, a ser aprovado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	935

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____
À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017**

Para efeito desta lei, onde se lê "Guarda Municipal" leia-se "Guarda Civil Metropolitana - GCM".

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

[Handwritten signature]
Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	936

**SUBEMENDA ADITIVA Nº _____
À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017**

Inserir, aonde couber no Art. 107:

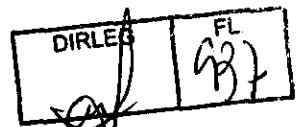
“O Corregedor da Guarda Civil Metropolitana – GCM - deverá ser integrante do quadro efetivo da carreira GCM de Belo Horizonte conforme a Lei 13.022/2014 e com formação jurídica.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

[Handwritten signature]
Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



**SUBEMENDA ADITIVA Nº _____
À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017**

Art. 1º - Acrescentar inciso ao Art. 96:

V – a Assessoria Institucional da Guarda Civil Metropolitana.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.



Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



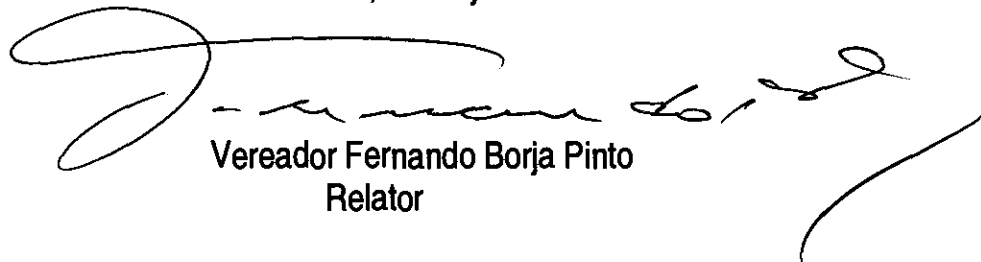
DIRLEG	FL.
<i>af</i>	937

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº _____ À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - Suprima-se o inciso III do art. 49.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.



Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>al</i>	939

**SUBEMENDA ADITIVA Nº _____
À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017**

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo-emenda 228 ao Projeto de Lei 238/2017.

Art. _____ - A atividade da Vigilância Sanitária será descentralizada e será exercida nas Secretarias Regionais do Município nos termos dos decretos 11.960 de 24-02-05 e 11.988 de 17-03-05.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.



Vereador Fernando Borja Pinto
Relator




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA ADITIVA Nº _____ À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo-emenda 228 ao Projeto de Lei 238/2017.

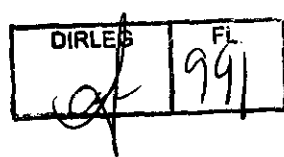
Art. _____ - A atividade de Direção e Assessoramento Municipal em Vigilância Sanitária desempenhada nas Secretarias Regionais do Município deverá ser exercida por servidor de carreira nos termos do Inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____
À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - O § 4º do art. 65 da Emenda nº 228 apresentado ao Projeto de Lei nº 238/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – [...]

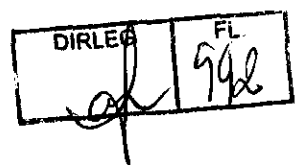
§ 4º – O gerenciamento das Unidades Culturais de que trata o inciso VI será realizado por ocupantes de Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCAs.”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



SUBEMENDA ADITIVA Nº _____
À EMENDA 228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - O parágrafo único do art. 47 da emenda 228 ao Projeto de Lei 238/2017, fica acrescido do seguinte inciso:

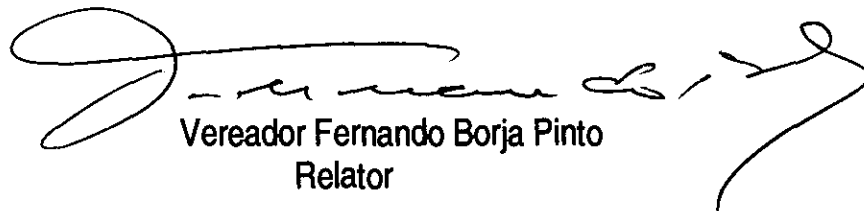
Art. 47 – (...)

Parágrafo único – (...)

(...)

III – a Comissão Intersetorial de Controle e Prevenção de Acidentes de Trânsito, criada pela Portaria nº 4.161 de 07 de abril de 2004.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO DE Nº _____ DO PROJETO DE LEI Nº
238/17

Art. 1º – substitui-se o §4º, do art. 82, do substitutivo de nº ____ do PL 238/17:

“ Art. 82

(...)

§ 4º — Ocorrendo a hipótese prevista do § 3º deste artigo, será suspenso, para todos os efeitos, o contrato de trabalho relativo ao emprego público de origem, salvo para fins de contagem do tempo de serviço, incluída, neste caso, a promoção por merecimento e antiguidade.”

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2017

Vereador Fernando Borja



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	944

SUBEMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO DE Nº _____ DO PROJETO DE LEI Nº
238/17

Art. 1º – acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 69 do substitutivo nº do PL 238/17:

Art. 69

(...)

§ 1º

(...)

II — nos casos dos cargos a que se referem os incisos II e IV do art. 65 desta Lei, por recrutamento limitado e amplo, para a Administração Indireta, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;”

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2017

Vereador Fernando Borja



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO DE Nº _____ DO PROJETO DE LEI Nº
238/17

Art. 1º – substitui-se, no Parágrafo Único, do Art 19, substitutivo do PL 238/17:

“Art. 19 - (...)”

Parágrafo Único – Identificada a necessidade de revisão, esta será formalizada mediante termo aditivo, a ser aprovado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2017

Vereador Fernando Borja



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº

**À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº
238/2017**

Dá-se nova redação ao *caput* do Art. 28 proposto pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

“Art.28- A organização dos órgãos, autarquias e fundações, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida por lei, que conterà.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEB	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten number 99]</i>

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do §1º art. 48 propostos pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

Art.48 - [...]

§1 - [...]

II – Por vinculação, o Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB e o Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEB	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	997

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Acrescente-se o seguinte § 5º do art. 35 propostos pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

"Art. 35 [...]"

§ 5º – As diretorias de planejamento, gestão e fianças, independente das estruturas que estiverem inseridos estarão submetidos a subordinação técnica da SMPOG".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten signature]</i>	999

SUBEMENDA N° À EMENDA N° 228 AO PROJETO DE LEI N° 238/2017

Dá nova redação ao art. 15 propostos pela Emenda n° 228 ao Projeto de Lei 238/2017

Art 15 - As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo deverão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto nesta seção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Dar-se nova redação ao §2º do art. 51

O §2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - [...]”

§ 2º - O exercício das funções dispostas nesse artigo constitui atividade exclusiva dos Procuradores Municipais efetivos, conforme disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.”

Suprime-se o §3º, do art. 51, proposto pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Suprime-se o inciso XIII, do art. 42

Acrescenta do inciso VI no art. 51, do art. 51 propostos pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

O inciso VI com a seguinte redação:

Art. 51 – [...]

VI – controle jurídico de legalidade da dívida ativa municipal, promovendo, com exclusividade, a inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial e a cobrança administrativa e judicial..



DIRLEG	FL.
<i>af</i>	<i>252</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Dá-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 16 proposto pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

“Parágrafo único – A contratualização de resultados a que se refere o capta será obrigatória para as metas inseridas no âmbito do PPAG a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município, podendo haver a inclusão de metas intermediárias necessárias ao acompanhamento da consecução dos objetivos dos programas e de metas subsidiárias, que não integram o PPAG, mas contribuem para o alcance do seu objetivo principal, sendo necessária a motivação expressa do ato pelo poder executivo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>af</i>	953

SUBEMENDA Nº

**A EMENDA Nº228/2017 AO PROJETO DE LEI Nº
238/2017**

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 12 ao proposto pela Emenda nº 228/2017 ao Projeto de Lei nº 238/2017

“Art. 12 - [...]”

§3º - A composição e o funcionamento dos Conselhos Consultivos Regionais de Participação Popular serão definidos por Lei de iniciativa do Poder Executivo, em até 90 dias da data de publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	954

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 35 propostos pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

"Art. 35 [..]

§ 3º – As subsecretarias a que se refere o inciso V do § 2º deste artigo serão denominadas e especificadas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº

**À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº
238/2017**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 82 proposto pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017.

“Art. 82 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 68 desta lei poderá optar:

I – pela remuneração do cargo de provimento em comissão, conforme anexos V, VI e VII desta lei.

II – pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida do valor relativo à Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE – do cargo em comissão.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, cuja jornada diária seja de 4(quatro) ou 6(seis) horas, para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, passará a receber:

I – O vencimento atribuído ao seu cargo efetivo, no mesmo nível da carreira, para a jornada de 8(oito) horas, na hipótese de existir tabela para a referida jornada.

II – A gratificação de complementação de jornada, correspondente à proporcionalidade de 8 (oito) horas, quando não existir a tabela.

§ 2º — Nas hipóteses constitucionais de acumulação permitida de cargos, fica facultado ao servidor ocupante de cargo comissionado e que detenha dois vínculos efetivos com a Administração Pública optar pela remuneração dos respectivos cargos efetivos, acrescida da gratificação de Dedicção Exclusiva.

§ 3º — No caso de servidor titular de emprego público que fizer a opção a que se refere o inciso II do caput, o cargo em comissão que vier a ocupar receberá tratamento jurídico de emprego em comissão, na forma da legislação celetista.

§ 4º — Ocorrendo a hipótese prevista do § 3º, será suspenso, para todos os efeitos, o contrato de trabalho relativo ao emprego público de origem, salvo para fins de contagem do tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5° — A alteração de tratamento jurídico prevista no § 3° somente é válida enquanto o cargo em comissão estiver ocupado pelo servidor titular de emprego público.

§ 6° — A percepção da GDE a que se refere o inciso II do caput não se incorporará à remuneração do servidor e não servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República n° 19/1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 7° — A gratificação de complementação de jornada a que se refere o § 1° corresponderá ao valor de 100% (cem por cento) ou 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento de 1 (um) cargo efetivo cuja jornada diária seja de 4,5 (quatro horas e meia) ou 6 (seis) horas, respectivamente, desde que compatível com o instituto da extensão de jornada ou similar, para o servidor em exercício dos cargos a que se refere o quadro A do Anexo VII desta lei e da função pública gratificada a que se refere a letra "g" do Mexo IX.

§ 8° - Nas hipóteses a que se referem os §§ 1° e 2°, o servidor deverá cumprir a jornada do cargo de provimento em comissão. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 22 propostos pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

“Art. 22 – A alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas a que se refere o art.21, será realizada mediante projeto de lei, de iniciativa privativa do prefeito.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº

À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Suprima-se o art.113 propostos pela Emenda nº 228/2017 ao Projeto de Lei nº 238/2017



DIRLEG	FL.
<i>ad</i>	959

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA Nº

**À EMENDA Nº 228 AO PROJETO DE LEI Nº
238/2017**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 11 proposto pela Emenda nº 228 ao Projeto de Lei 238/2017

"Art.11-[...]"

Parágrafo Único - O funcionamento e as atribuições das Coordenadorias de Atendimento Regional serão previstos em lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	960

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____ À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - Dê-se nova redação ao artigo 36 da Emenda nº 228/2017 ao Projeto de Lei 238/2017:

“Art. 36 — A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania — SMASAC — tem como competência planejar, coordenar e executar:

I — a política municipal de assistência social, por intermédio do Sistema Único da Assistência Social — Suas-BH, observados os objetivos de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa social e institucional;

II — a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, por intermédio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável — Sisan;

III — a articulação e atividades relativas à política de garantia de igualdade de direitos e cidadania para a preservação, defesa e inclusão de indivíduos, especialmente de:

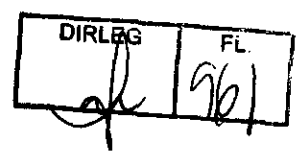
- a) crianças, adolescentes e jovens;
- b) mulheres;
- c) pessoa idosa;
- d) pessoa com deficiência;
- e) pessoa com dependência química;

[Handwritten Signature]
PHT

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



f) pessoa negra, quilombola, cigana, indígena, aldeado ou não, e demais grupos sociais e comunidades tradicionais;

g) população LGBT;

IV — o desenvolvimento de estratégias intersetoriais de governo que visem ao atendimento dos públicos assistidos pela SMASAC;

V — a estruturação, apoio administrativo e assessoramento técnico aos conselhos tutelares, em parceria com as Coordenadorias Regionais de Atendimento;

VI — o acesso regular e permanente da população em vulnerabilidade social ou em situação de rua ao restaurante popular, assegurando-lhe o direito a refeições necessárias e adequadas.

§ 1º — Integram a área de competência da SMASAC:

I — por suporte técnico-administrativo:

a) o Conselho Municipal do Idoso de Belo Horizonte — CMI-BH;

b) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA; c) o Conselho Tutelar - CT;

d) o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte — Comusan-BH;

e) o Conselho de Alimentação Escolar — CAE;

f) o Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS;

g) Conselho Municipal do Auxílio de Transporte Escolar — Comate;

h) o Conselho Municipal da Juventude — Comjuve;

i) o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM;

j) o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPD;

k) o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial — Compir.

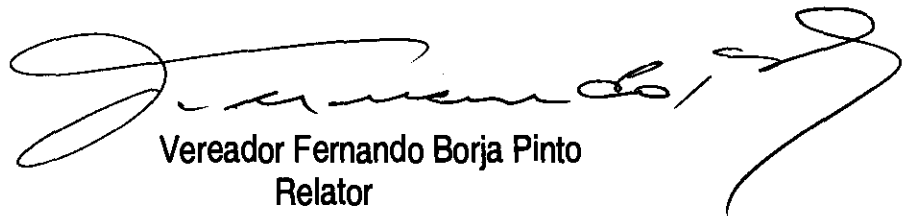
§ 2º — Cabe à SMASAC gerir:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- I — o Fundo Municipal de Assistência Social;
- II — Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — FUMUSAN;
- III — o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV — o Fundo Municipal do Idoso;
- V — o Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Escolar;
- VI — o Fundo Municipal de Alimentação Escolar;
- VII — o Fundo Municipal de Proteção e Defesa das Minorias;
- VIII — o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.


Vereador Fernando Borja Pinto
Relator


PSC
PHT



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____
À EMENDA Nº 228 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Art. 1º - Dê-se nova redação ao artigo 38 da Emenda-Substitutivo nº 228/2017 ao Projeto de Lei 238/2017:

“Art. 38. A Secretaria Municipal de Cultura – SMC – é órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República, e tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas:

I – à formulação de políticas culturais democráticas, transversais, participativas, transparentes e descentralizadas para o município;

II – ao pleno exercício dos direitos culturais e à democratização e universalização do acesso à cultura;

III – à promoção da diversidade cultural e étnico-racial;

IV – à proteção do patrimônio cultural material e imaterial;

V – à formalização de políticas e programas para valorização dos setores artístico-culturais do Município, incluindo as manifestações das culturas populares tradicionais e urbanas, patrimoniais, indígenas e afro-brasileiras;

VI – à coordenação da política municipal de arquivos;

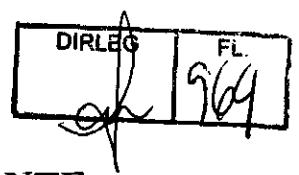
§ 1º – A SMC, no exercício de suas competências, atuará em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos culturais na articulação dos sistemas de cultura.

§ 2º – Integram a área de competência da SMC:

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
PHT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



I – por suporte técnico-administrativo

- a) o Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM;
- b) o Conselho Municipal de Política Cultural – Comuc;
- c) a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC;
- d) o Conselho Consultivo do Eixo Cultural Rua da Bahia Viva - CONCECBV;

II – por vinculação, a Fundação Municipal de Cultura – FMC;

§ 3º – Cabe à SMC gerir:

I – o Fundo Municipal de Cultura;

II – o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – FPPC-BH.”

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

Vereador Fernando Borja Pinto
Relator

PSC

PSB

PHI



SUBEMENDA N° ____ À EMENDA N° 228 AO PROJETO DE LEI N° 238/2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 9 do Projeto de Lei n° 238/2017

'Art. 9 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Art. 9º São instrumentos de gestão democrática e de participação popular

I – conselho de políticas públicas;

II – comissão de políticas públicas;

III – conferência municipal;

IV – ouvidoria pública;

V – fórum regionalizado;

VI – fórum interconselhos;

VII – mesa de diálogo;

VIII – audiência pública;

IX – consulta pública;

X – orçamento participativo;

XI – ambiente de participação social virtual ou presencial

§ 1º - Fica instituído o Orçamento Participativo Regional e Setorial:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	564

I. As prioridades orçamentárias das regionais serão definidas em plenárias públicas convocadas pelo coordenador Regional e ocorrerá a cada 1 ano.

II. O Orçamento Participativo regional de obras passará pelas etapas microrregionais e regional, definidas por decreto.

III. Para cada Microrregião, elege-se 7 (sete) membros para o conselho de fiscalização do orçamento, (COMFORÇA).

IV. O Orçamento Participativo Setorial da Habitação, ocorrerá a cada 2 (dois) anos, em âmbito Municipal,

V. Para cada empreendimento Habitacional, elege-se 7 (sete) membros para o conselho de fiscalização do orçamento, (COMFORÇA).

VI. As demais regulamentações necessárias para a implementação do Orçamento Participativo Regional e Setorial serão definidas por Decreto.

§ 2º – Os demais mecanismos e instâncias previstos neste artigo serão regulamentados em decreto, conforme as exigências previstas na legislação aplicável.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirlet	Fl.
<i>al</i>	967

SUBEMENDA N° ____ À EMENDA N° 228 AO PROJETO DE LEI N° 238/2017

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 65 do Projeto de Lei n° 238/2017: :

"Art. 65 - [...]"

VII – A Fundação Municipal de Cultura, em parceria com a BeloTur, passa a ser órgão competente para a organizar e executar o carnaval de Belo Horizonte ”.

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2017

Justificativa

A Fundação Municipal de Cultura por ser o órgão responsável por organizar e executar as políticas de cultura construídas pela Secretaria Municipal de Cultura, deve ter as prerrogativas de organização e de execução do Carnaval de BH em todas as suas modalidades: blocos de ruas, desfiles de escolas de samba, desfiles de blocos caricatos, dentre outros. Visto que, o carnaval, por excelência, é uma expressão cultural do nosso povo.

No entanto, a Belotur, deve atuar como parceira da Fundação Municipal de Cultura, pois os aspectos demandados pelo crescente número de turistas no período camavalesco, bem como o processo de divulgação do próprio carnaval, estende-se às competências da Belotur.

Por fim, é essencial que se estabeleça essa parceria entre a Fundação de Cultura e a Belotur para que o carnaval de Belo Horizonte possa pertencer cada vez mais ao povo de BH, aos mineiros e aos brasileiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	968

SUBEMENDA N° ____ À EMENDA N° 228 AO PROJETO DE LEI N° 238/2017

Acrescente-se os seguintes inciso VII, VII e IX ao art. 62 do Projeto de Lei n° 238/2017:

“Art. 62 - [...]

VII – planejar e administrar o Jardim Zoológico, o Jardim Botânico, o Parque Ecológico Francisco Lins do Rego, as hortas e viveiros do Município.

VIII – desenvolver criadouros de animais silvestres da fauna brasileira;

IX – articular-se com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando aprimorar os recursos técnicos e operacionais.”

Belo Horizonte, 08 de Junho de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten signature]</i>	969

SUBEMENDA N° ____ À EMENDA N° 228 AO PROJETO DE LEI N° 238/2017

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 44 do Projeto de Lei n° 238/2017:

“Art. 44º - [...]”

III – Coordenar e executar as atividades de controle ambiental, avaliar impacto ambiental de empreendimentos e fiscalizar as respectivas medidas mitigadoras ou compensatórias.

Belo Horizonte, 8 de Junho de 2017